

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

AIRES JOSE ROVER

FERNANDO GALINDO AYUDA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aires Jose Rover; Fernando Galindo Ayuda; José Renato Gaziero Cella – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-481-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

Apresentação

No V Encontro Virtual do CONPEDI, realizado de 14 a 18 de junho de 2022, o grupo de trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias II”, que teve lugar na tarde de 15 de junho de 2022, destacou-se no evento não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas pelos autores dos artigos, que são professores pesquisadores acompanhados de seus alunos pós-graduandos. Foram apresentados 22 artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores e acompanhado pela participação instigante do público presente na sala virtual.

Esse fato demonstra a inquietude que os temas debatidos despertam na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao direito. Para apresentar e discutir os trabalhos produzidos, os coordenadores do grupo de trabalho dividiram os artigos em três blocos, quais sejam: a) inteligência artificial; b) proteção de dados pessoais; c) novas tecnologias, internet e redes sociais. Segue os temas principais de cada bloco:

O bloco de trabalhos da inteligência artificial, os artigos levantaram temas como A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO INSTRUMENTO DE EFICIÊNCIA NA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO, NO PROCESSO DO TRABALHO, NO REGISTRO DE IMÓVEIS, NO ACESSO À JUSTIÇA. O FUTURO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SUA REGULAÇÃO. FINALMENTE, A DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTIMICA.

O segundo bloco sobre proteção de dados pessoais trouxe temas como ESTUDO COMPARADO SOBRE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, A PROTEÇÃO DOS DADOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES, A PUBLICIDADE REGISTRAL DO DIREITO DE PROPRIEDADE, O PAPEL DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA (ABIN), E A LGPD COMO INDUTORA PARA A TRANSPARÊNCIA NO LEGISLATIVO.

O terceiro bloco, das novas tecnologias, internet e redes sociais congregaram temas como AUTORREGULAÇÃO E O FACEBOOK, A TRANSNACIONALIDADE E O REGISTRO IMOBILIÁRIO, DIMENSÃO JURÍDICA DO OLIMPISMO E AS NOVAS TECNOLOGIAS DE MÍDIA, A RESPONSABILIDADE CIVIL NO MARCO CIVIL DA

INTERNET, INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS NO ACESSO À JUSTIÇA, MEIO AMBIENTE E A GOVERNANÇA DIGITAL, MODERAÇÃO DE CONTEÚDO PELAS MÍDIAS SOCIAIS, MOVIMENTOS SOCIAIS DIGITAIS E A DESOBEDIÊNCIA CIVIL E O NET-ATIVISMO.

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema “Direito, Governança e Novas Tecnologias”. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em direito brasileira, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Aires José Rover

Prof. Dr. Fernando Galindo

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella

**O PAPEL DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA (ABIN) COM O
ADVENTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) NO RESGUARDO
DA SEGURANÇA NACIONAL E DA PRIVACIDADE DA SOCIEDADE
BRASILEIRA**

**THE ROLE OF THE BRAZILIAN INTELLIGENCE AGENCY (ABIN) WITH THE
ADVENT OF THE GENERAL DATA PROTECTION LAW (LGPD) IN GUARDING
THE NATIONAL SECURITY AND PRIVACY OF BRAZILIAN SOCIETY**

**Ronny Max Machado ¹
Eduardo Poletto de Oliveira ²
Osmar Fernando Gonçalves Barreto ³**

Resumo

A superexposição, o elevado armazenamento de dados, nos mais diversos lugares, proporciona um cenário de vulnerabilidade digital, do ponto de vista, de que escassos os meios de segurança digital em face dos mecanismos de invasão e vazamento de dados que existem, em prol de finalidades criminosas. Por meio da metodologia da revisão bibliográfica, problemas são colocados em pauta: Qual é o papel da Agência Brasileira de Inteligência com o advento da Lei Geral de Proteção de Dados?, bem como, de que maneira destaca-se o caráter fundamental no resguardo da segurança nacional e da privacidade de dados da sociedade brasileira?

Palavras-chave: Agência brasileira de inteligência, Interesse público, Sigilo, Privacidade, Proteção de dados

Abstract/Resumen/Résumé

Overexposure, high data storage, in the most diverse places, provides a scenario of digital vulnerability, from the point of view that digital security means are scarce in the face of the mechanisms of invasion and data leakage that exist, in favor of criminal purposes. Through the methodology of bibliographic review, problems are put on the agenda: What is the role of the Brazilian Intelligence Agency with the advent of the General Data Protection Law?, as well as, in what way the fundamental character in the protection of the national security and data privacy of Brazilian society?

¹ Mestre em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas. São Paulo. Estado de São Paulo. Brasil

² Pós-Graduado em Direito Constitucional e Direito Público, com ênfase em gestão pública, ambos pelo Complexo Educacional Damásio de Jesus.

³ Doutorando em Direito pela Faculdade Autônoma do Direito de São Paulo-FADISP. Mestre em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas-FMU.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Brazilian intelligence agency, Public interest, Secrecy, Privacy, Data protection

INTRODUÇÃO

Enquanto as facilidades trazidas por mecanismos tecnológicos que nos permitem rodar o Mundo e fazer, absolutamente, qualquer coisa sem sair de casa, ao mesmo tempo também expõem à rede mundial eletrônica a segurança dos dados pessoais que se encontram armazenada neste meio digital.

Ao se acessar qualquer destes mecanismos de tecnologia (computadores, smartphones, tablets etc.) em sentido amplo, e aplicativos para utilização de serviços on line, a fim de que o usuário seja identificado para ingresso em sua conta própria, por óbvio, deve, inicialmente, cadastrar-se inserindo grande parte de seus dados pessoais (por exemplo: apontando CPF, endereço, data nascimento, entre outros) e, após, a cada acesso, apontar seu *login* e senha.

Esta comum e necessária conexão entre meio digital e conteúdo privado de cada usuário que insere as informações individuais de maneira automática, deixando de verificar a origem e a confiabilidade do meio digital que solicita tais elementos, muitas vezes sequer é sentida pela população, considerando a rotina de vida, o cotidiano e os problemas mais urgentes que demandam atenção.

Assim, tornam-se corriqueiras as notícias de pessoas, físicas e jurídicas, que tiveram seus dados expostos, não só aos *hackers* que os identificaram (e utilizaram ilicitamente), mas também à Rede Mundial de computadores, de modo que qualquer usuário tivesse pleno acesso a informações sigilosas destes indivíduos e empresas.

Além disso, importante destacar que, a vulnerabilidade digital merece ser amplamente discutida, haja vista, a escassez na publicização de ferramentas capazes de proteger os usuários da Rede Mundial de computadores dos mais diversos ataques que podem ocorrer. Direcionando os olhos para o Brasil, um de seus órgãos mais envolvidos com a proteção de dados é a Agência Brasileira de Inteligência, o que por sua vez, desperta o interesse no campo científico jurídico, como se dá a relação do papel da proteção da segurança nacional de dados com o advento da Lei Geral de Proteção de Dados

Neste cenário, por meio da metodologia da revisão bibliográfica, visando analisar a proteção digital, por meio de um dos órgãos governamentais de destaque, trazem-se para o debate acadêmico científico, dois problemas que merecem um estudo específico, quais sejam: Qual o papel ativo da Agência Brasileira de Inteligência

em razão do advento da Lei Geral de Proteção de Dados? E qual a sua importância no resguardo da segurança nacional e da privacidade de dados da sociedade brasileira?

1 CRIAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

A LGPD, sigla dada a Lei Geral de Proteção de Dados teve sua sanção em 2018, mas passou a vigorar somente em maio de 2021, dando a oportunidade para que as organizações se adequassem as novas normas dos tratamentos dos dados pessoais de seus colaboradores.

Assim, com o objetivo de obstar, ou ao menos minorar tais danos em razão da má utilização de dados, foi sancionada a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), por meio da Lei 13.709/2018, em dia 18 de setembro de 2020, e que alterou o Marco Civil da Internet, a qual dispõe sobre a instituição de diretrizes mínimas e de atenção obrigatória que objetivam a adequada coleta, processamento e armazenamento de dados pessoais, bem como igualmente criando regras que primem pela privacidade dos usuários brasileiros e, paralelamente, evitem entraves comerciais em âmbito cibernético

Não bastasse, Lilian Coutinho também assevera que, além da ofensa individual ocorrida no mundo cibernético, há possibilidade de lesão muito maior em âmbito coletivo, observe-se:

Isoladamente, talvez os dados de um único indivíduo não signifiquem muito para ele, ou para uma empresa. Mas o grande problema é que, ao serem agregados, esses dados tornam-se poderosos, e estamos entregando às empresas muito mais do que imaginávamos: não apenas informações sensíveis sobre nós mesmos, mas, também, informações que podem ser usadas contra outras pessoas (por exemplo, na criação de modelos preditivos e no direcionamento do comportamento de indivíduos com características semelhantes). Assim, é possível que os dados sejam utilizados de modo a gerar danos individuais, mas também é possível que ocorram danos coletivos, como a negação de determinado serviço a um grupo, ou o oferecimento de um produto a preços mais elevados, o não recebimento de uma oferta em razão da cor da pele, etc. (COUTINHO, 2000, págs. 5-6).

O dispositivo foi criado com intuito de organização e regulamentação dos tratamentos dos dados pessoais de pessoas jurídicas, físicas e públicas no aspecto digital em relação ao recolhimento de dados de trabalhos, econômicos e outros.¹ A LGPD

¹ Os avanços da tecnologia da informação, a utilização de satélites, o sensoriamento eletrônico e outros aperfeiçoamentos tecnológicos trouxeram maior eficiência aos sistemas administrativos e militares, sobretudo nos países que dedicam maiores recursos financeiros à Defesa. Em consequência, criaram-se vulnerabilidades que poderão ser exploradas, com o objetivo de inviabilizar o uso dos nossos sistemas ou

protege os direitos fundamentais de privacidade, liberdade e personalidade (SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS, 2018).

O direito da privacidade encontra-se em um momento de vulnerabilidade mediante o desenvolvimento diário do aspecto digital, pois os dados pessoais de brasileiros estão sendo compartilhados a todo o momento, para assegurar a proteção o legislador determinou que o titular deva autorizar e possuir consciência do uso dos dados.

No que tange o direito de liberdade é garantido ao titular, total liberdade para tomar decisões sobre o uso e compartilhamento de seus dados pessoais e em quais extensões, a LGPD garante que o receptor não fornecerá as informações para terceiros.

O direito de personalidade e desenvolvimento é prejudicado no âmbito digital, considerando que os usuários acessam determinados sítios que mapeiam as pesquisas e dados do titular, ultimando-se irregularmente os dados pessoais do titular e sem o devido consentimento, portanto, a LGPD impõe a autorização da pessoa para usar os dados (CHIQUITA, 2020). Nota-se o propósito da Lei 13.709/2018 vem insculpido logo no princípio da norma, em seu artigo 1º, o qual estabelece que a LGPD:

[...] dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (BRASIL, 2018).

O artigo 5º traz um glossário contendo definições importantes para o entendimento da lei:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - **dado pessoal**: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - **dado pessoal sensível**: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - **dado anonimizado**: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - **banco de dados**: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

V - **titular**: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI - **controlador**: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - **operador**: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII - **encarregado**: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a

facilitar a interferência à distância. Para superar essas vulnerabilidades, é essencial o investimento do Estado em setores de tecnologia avançada (BRASIL, 2012, p. 19).

Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

IX - **agentes de tratamento**: o controlador e o operador;

X - **tratamento**: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI - **anonimização**: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII - **consentimento**: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII - **bloqueio**: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XIV - **eliminação**: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

XV - **transferência internacional de dados**: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

XVI - **uso compartilhado de dados**: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

XVII - **relatório de impacto à proteção de dados pessoais**: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XVIII - **órgão de pesquisa**: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e

XIX - **autoridade nacional**: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional (BRASIL, 2018).

O artigo 6º elenca um rol com princípios que devem ser observados para a proteção dos dados pessoais:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes **princípios**:

I - **finalidade**: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - **adequação**: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - **necessidade**: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - **livre acesso**: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - **qualidade dos dados**: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - **transparência**: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - **segurança**: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - **prevenção**: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - **não discriminação**: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - **responsabilização e prestação de contas**: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas (BRASIL, 2018).

Além do mais, também se definiram sujeitos cujos dados possuem cuidados mais específicos, como os relacionados a crianças e adolescentes, pela óbvia primazia ao seu interesse e proteção absoluta de seus direitos (art. 14, da LGPD). Não bastasse, para que o conteúdo de brasileiros ou estrangeiros que estejam em território nacional seja preservado, possibilitou-se o compartilhamento de informações com organismos internacionais mediante protocolos seguros e dentro das exigências legais, bem como definiu-se que a lei abarcará a defesa dos atingidos mesmo que a situação da sede ou organização central de dados se concentre no exterior (arts. 34, 35 e 36, da LGPD).

Mais adiante a Lei elenca algumas das medidas protetivas e sanções administrativas a serem aplicadas em caso de descumprimento deliberado dos preceitos nela dispostos, considerando a gravidade e a natureza das infrações (arts. 52, 53 e 54, da LGPD).

Insta mencionar que tais sanções perpassam por mera advertência, além de publicização da infração, bloqueio do tratamento de dados, e, principalmente, aplicação de multa até o limite de dois por cento do faturamento da pessoa jurídica, grupo ou conglomerado no Brasil em seu último exercício, até o montante máximo de cinquenta milhões de reais por transgressão.

Há outras diversas garantias tuteladas pela norma em favor da sociedade, tais como a solicitação de exclusão de dados, transferência de informações para outro fornecedor de serviços e questionamento prévio ao usuário para que aceite a criação e revisão de um perfil elaborado por uma máquina, conforme aponta o Manual de Defesa do Consumidor (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2014).

Foi a partir desse íterim e visando maior proteção à vulnerabilidade da população brasileira, que também foi criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais – ANPD, a qual passou a elaborar e aplicar novas medidas que freassem tais constantes divulgações ilegais, como a adoção de providências administrativas, a solicitação de abertura de inquéritos investigativos pelas autoridades competentes e, principalmente, a comunicação direta com os Ministérios de Estado (arts. 55-A até 55-K, da LGPD).

Ponto extremamente importante foi a autonomia conferida à Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais – ANPD para fiscalização e inclusive aplicação de penas a eventuais descumprimentos dos termos desta lei. Fora isso, por óbvio, o órgão manteve a prerrogativa de regulação e orientação preventivas, colaborando com eventuais dúvidas de cidadãos e organizações.

2 PAPEL DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA (ABIN)

No ano de 1990, ainda na gestão de Fernando Collor de Mello, além das diversas fatídicas alterações econômicas cometidas em seu governo, também se promoveram transformações estruturais em órgãos de controle, tal como a desativação do Serviço Nacional de Informações – SNI e consequente alocação das atividades de informação para a Secretaria de Assuntos Estratégicos – SAE, desmilitarizando a função (KORNIS, 2009).

Ora, o período urgia por uma latente desvinculação dos conceitos prévios impostos na ditadura militar², a fim de que se exterminasse, de vez, o estigma extremista anteriormente causado pelo SNI e suas entidades vinculadas, por isso, além da alteração da nomenclatura de “atividade de informação” para “atividade de inteligência”, substituíram-se os órgãos e dividiram-se as funções, de modo que o setor de proteção ainda existisse, mas sob um novo prisma.

Ocorre que, como é notório até os dias atuais, no Brasil demora-se muito para efetivar programas e serviços públicos, razão pela qual, foi somente em 1999, na gestão

² “Outro aspecto da atuação da comunidade de segurança e informações nos “anos de chumbo” diz respeito ao fato de que o comando do sistema de repressão foi do exercito e não do SNI. Na verdade o SNI tinha pouca ou nenhuma ingerência sobre o sistema DOI-CODI (Destacamento de Operações de Informações e Centros de Operações de Defesa Interna – cerne do combate a luta armada e aos grupos de resistência contra o regime da ditadura). Até participava das reuniões do aparato de informações, mas, geralmente, tinha poucas condições de intervir ou orientar as ações dos órgãos de repressão. É bom frisar que o SNI jamais prendeu, interrogou ou processou alguém.” (GONÇALVES, 2008, p. 561)

de Fernando Henrique Cardoso, que se instituiu a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, por meio da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, tornando-se órgão central de inteligência no país, com funções de planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar atividades com esta finalidade, principalmente executando a Política Nacional e a integralizando com os demais setores vinculados (BRASIL,1999). Joanisval Brito Gonçalves trata da finalidade da Agência Brasileira de Inteligência da seguinte maneira:

A ABIN, portanto, foi criada com a finalidade precípua de ser um órgão de inteligência perfeitamente adequado ao regime democrático, atuando, sem quaisquer motivações político-partidárias, em estreita observância das leis e em defesa do Estado e da sociedade. O trabalho da ABIN está relacionado à produção de conhecimentos estratégicos sobre oportunidades, antagonismos e ameaças, reais ou potenciais, de interesses da sociedade e do País, bem como à proteção de conhecimentos sensíveis, relativos aos interesses e à segurança do Estado e do povo brasileiro. (GONÇAVES, p. 2005. p.14).

A criação da ABIN, portanto, fora a noção de fugir dos ideais militares (e assim tornando-se órgão de Estado, e não mais de governo), tinha como precípua convicção a condução das políticas brasileiras acerca de todo e qualquer exercício de inteligência que protegesse a população, bem como fornecendo subsídios ao Poder Executivo nos assuntos de interesse nacional.³ Sendo assim, a lei de sua instituição (Lei Federal n. 9.883/99), em seu artigo 1º, §2º, conceituou “inteligência”, como:

[...] a atividade que objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado (BRASIL, 1999).

Tal lei, em seu artigo 1º, §3º, aponta que “contrainteligência” seria “a atividade que objetiva neutralizar a inteligência adversa” (BRASIL, 1999). Esta mesma lei também constituiu, no artigo 2º, o Sistema Brasileiro de Inteligência – SISBIN, responsável pelo processo de obtenção, análise e disseminação da informação necessária à decisão a ser adotada pelo Poder Executivo, além de promover a salvaguarda de tais dados em face de

³ Em continuidade é importante destacar que nos ensinamentos de Giovana de Paula: A atividade de inteligência vem sendo empregada cada vez mais pelos Estados, Governos e Sociedades, e no Brasil as áreas de atuação dos órgãos de inteligência têm produzido conhecimentos com impactos significativos nas decisões governamentais e na promoção do bem estar das pessoas (DE PAULA, 2013, p.50)

qualquer acesso não autorizado de pessoas ou órgãos alheios.⁴ Armando Vidigal ilustra sobre a dimensão da atividade de inteligência, justificando o seu papel nos seguintes dizeres:

O papel da Inteligência é a avaliação das ameaças à segurança, assim sendo, a área de atuação da Inteligência é quase ilimitada, tanto no campo interno como no externo, sendo necessário delimitá-la em função de diversas variáveis: as ameaças percebidas, o nível de coesão social existente, o grau de presença internacional pretendido, os recursos disponíveis para a área e muitas outras. (VIDIGAL, 2004).

Assim, percebe-se que o sistema instalado se consubstanciou notadamente na preservação da soberania nacional e na defesa do Estado Democrático de Direito, observando sempre a dignidade da pessoa humana, cumprindo e protegendo os direitos e garantias individuais, tanto aqueles dispostos na Constituição da República de 1988, quanto na legislação infraconstitucional e nos tratados, acordos, ajustes e convenções internacionais que o Brasil fizesse parte ou fosse signatário.

Aliás, conforme o *caput* do artigo 2º, da Lei n. 9.883/99, por ato do Chefe do Poder Executivo Federal, será composto o corpo estrutural do SISBIN, o qual contará com órgãos e entidades da Administração Pública Federal que, direta ou indiretamente, possam produzir conhecimentos de interesse das atividades de inteligência, em especial os responsáveis pela defesa externa, segurança interna e relações exteriores.

Os primeiros anos subsequentes à criação da Agência serviram basicamente para formar a sua estrutura em âmbito nacional, bem como para adequar os órgãos estaduais e municipais que lhe seriam vinculados, a fim de que sua finalidade fosse integralmente atingida.

Com isso, enquanto se criou pelo Decreto n. 3.695/2000, o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública, e paralelamente também se efetivou a adesão dos demais entes federativos mediante suas respectivas Secretarias de Segurança Pública e setores conveniados.

Entretanto, em vez de consolidar a entidade, em concreto, o que ocorreu foi uma enxurrada de críticas fundamentadas basicamente no aparente retorno do órgão central militar coletor de informações e responsável por atividades de espionagem, motivos que

⁴ Fábio Pereira Ribeiro sustenta que: questões estratégicas de sua sociedade, com objetivos claros de posição e inserção internacional, e ao mesmo tempo na construção de um parâmetro de segurança de Estado, além de defesa contra ameaças externas, mas a atividade é ampliada no contexto exterior em função de coleta de informações para construção de cenários competitivos de participação do Estado, em relação ao mercado externo, sua posição e percepção de valor, imagem sólida e concreta de estabilidade, e de posicionamento de sua soberania perante as grandes potências, além da relação diplomática e propagandista do Estado perante os organismos internacionais. (RIBEIRO, 2006, p. 114).

ensejaram na criação da Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência – CCAI, que serviria como um parâmetro limitador das práticas realizadas pela ABIN (TOCQUEVILLE, 1998).

De acordo com o autor Paulo Celso Liberato Corrêa, desde 1996, transpassando à instituição da ABIN, até 2002, o setor de inteligência acompanhou os seguintes movimentos sociais:

[...] Foram eles: o acompanhamento dos movimentos separatistas e do atendimento das reivindicações “justas” dos movimentos sociais, como o MST, que a despeito de ser um dos “impulsionadores do processo de edificação da justiça social no campo”, eventualmente poderia agir de modo a “representar ameaça à ordem pública”; temas relacionados à proteção das populações indígenas, como a demarcação e gestão de áreas, saúde e educação, além de “influências estranhas” sobre tais populações; temas referentes ao meio ambiente e à biodiversidade do país e os obstáculos nacionais e internacionais à aplicação das políticas ambientais do governo; as oportunidades e dificuldades relacionadas ao desenvolvimento nacional, especialmente nas áreas de tecnologia de ponta e de recursos naturais; a grilagem de terras, sobretudo na região amazônica, por parte de “empresas ou entidades nacionais e estrangeiras, muitas delas interessadas na rica biodiversidade brasileira e na exploração clandestina” de recursos naturais; a não-proliferação de armas de destruição em massa, através da cooperação com órgãos nacionais e internacionais, da participação em foros referentes ao tema e do intercâmbio de informações visando combater o contrabando de insumos sensíveis e aperfeiçoar o controle na venda de produtos de uso dual, isto é, civil e militar; a segurança pública nos Estados, em cooperação com o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública e a “sistemática obtenção e difusão de dados do interesse do combate ao crime transnacional organizado, sobretudo o narcotráfico, o tráfico de armas e a lavagem de dinheiro”; a prevenção contra o terrorismo, em interação com serviços de inteligências estrangeiros, com foco na movimentação e nas atividades de membros de organizações terroristas internacionais e no “acompanhamento de suspeitos” que teria começado bem antes dos atentados terroristas de 11 de setembro de 2001, nos Estados Unidos; por fim, os conflitos externos, especialmente aqueles com reflexos potenciais para o Brasil, como o Plano Colômbia, que envolvia o suporte financeiro e militar norte-americano ao governo colombiano para o combate ao tráfico de drogas e ao movimento guerrilheiro conhecido por Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC). Esses temas continuariam a pautar as ações da Abin nos próximos anos (CORRÊA, 1996, p 15).

Ainda segundo o autor, a ABIN se tornou responsável, no âmbito de seus objetivos, pelo Centro de Pesquisa para a Segurança das Comunicações (CEPESC), que implementava módulos criptográficos para proteger o transporte de dados das urnas eletrônicas aos computadores totalizadores de votos; e, de mesmo modo, pelo Programa Nacional de Proteção do Conhecimento Sensível (PNPC), que atendia à instituições nacionais públicas ou privadas que cuidavam de conhecimentos da defesa nacional⁵,

⁵ Eliézer Oliveira explica que a Defesa Nacional consiste em: A preservação dos interesses mais relevantes de um país em um contexto internacional, sendo o instrumento de sobrevivência do Estado e da sua continuidade enquanto associação política soberana. (OLIVEIRA, 2005, p 50-79).

como ciência e tecnologia, recursos energéticos e minerais, desenvolvimento socioeconômico, educação e agronegócio.

A partir de 2002, a Agência foi o epicentro de diversos escândalos e crises políticas que se sucederam nos governos decorrentes, sendo o principal deles, o popularmente denominado “Mensalão”. Além disso, a Agência também enfrentou questões relacionadas ao passado do setor de inteligência brasileira, em especial a liberação de arquivos que continham documentação sigilosa produzida durante o regime militar.

De qualquer maneira, não se intenciona, no presente artigo, detalhar sobre episódios casuísticos enfrentados pela Agência, mas sim indicar sua forma estrutural, organizacional e os serviços cotidianos que são exercidos por seus membros e em seus órgãos vinculados.

Aliás, é preciso frisar o crescimento e a importância do sistema Brasileiro de Inteligência – SISBIN na atualidade, visto ser composto por quarenta e dois órgãos, dentre eles, podendo-se citar a Polícia Federal, os Ministérios de Estado e até mesmo as Forças Armadas.

Observando sempre os preceitos originais à época de sua criação – isto é, o respeito aos direitos e garantias fundamentais, bem como às instituições e demais princípios éticos que regem os interesses da população brasileira e a segurança do Estado nacional, a ABIN apresenta-se como órgão permanente, apartidário e apolítico, atuando internamente e mediante representações no exterior.

Como se explicita no próprio sítio eletrônico do Governo do Brasil, na área do Gabinete de Segurança Institucional, a fim de cumprir sua missão institucional, os profissionais de inteligência:

[...] produzem conhecimentos estratégicos por meio da análise de fatos, eventos ou situações que permitam a identificação de oportunidades e ameaças relacionadas à proteção das fronteiras nacionais, à segurança de infraestruturas críticas, à contraespionagem, ao terrorismo, à proliferação de armas de destruição de massa, a políticas estabelecidas com outros países ou regiões, à segurança das informações e das comunicações, à defesa do meio ambiente, à proteção de conhecimentos sensíveis produzidos por entes públicos ou privados, entre outros assuntos (GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL, 2020).

Ademais, neste mesmo local, dispõem-se quatro pontos principais de atribuição da ABIN, note-se:

Quais são as atribuições da ABIN?

A ABIN trabalha em um universo específico, com a competência de:

I - planejar e executar ações, inclusive sigilosas, relativas à obtenção e análise de dados para a produção de conhecimentos destinados a assessorar o Presidente da República;

II - planejar e executar a proteção de conhecimentos sensíveis, relativos aos interesses e à segurança do Estado e da sociedade;

III - avaliar ameaças, internas e externas, à ordem constitucional; e

IV - promover o desenvolvimento de recursos humanos e da doutrina de Inteligência, e realizar estudos e pesquisas para o exercício e o aprimoramento da atividade de Inteligência (GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL, 2018).

Consoante Giovanna Galvani (2021), a ABIN não possui a prerrogativa de, por si própria, promover investigações criminais, possuindo um papel muito maior, o de apurar contextos e possíveis ameaças dentro e fora do território nacional. Como dito anteriormente, para tanto, é necessário o cumprimento de um requisito essencial: a existência de interesse nacional. É, portanto, uma limitação evidente ao seu poder de atuação, seja no acesso ou fornecimento de dados.

3 RELAÇÃO DA LGPD E DA ABIN

A partir dessa premissa – e após os diversos escândalos de vazamentos irregulares que vinham permanentemente ocorrendo no país - recentemente o Supremo Tribunal Federal passou a verificar a atividade da ABIN, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6529, decidindo-se, ao final, por nove votos a um, que dados e conhecimentos específicos somente poderão ser compartilhados com a Agência quando se vislumbrar evidente interesse público (GALVANI, VARELA, GUIMARÃES, 2021).

O grande debate que surgiu até o julgamento da referida ADI 6529 foi com a edição do Decreto n. 10.445/2020 (combatido na Ação Direta de Inconstitucionalidade), o qual regulamentava a permissão de simples requisição do Diretor-Geral da ABIN para que lhe fosse possível obter conhecimento sigiloso e individual de integrantes da população.

Este acesso incondicional se viu ainda mais presente quando se descobriu que a ABIN havia efetivamente se comunicado com os dados e fotografias da Carteira Nacional de Habilitação – CNH de aproximadamente setenta e seis milhões de brasileiros sem motivação específica – o que agravou ainda mais os questionamentos sobre quais outras

informações a Agência não teria obtido sem conhecimento geral da sociedade (THE INTERCEPT BRASIL, 2020).

Assim, a decisão do Supremo Tribunal Federal tornou obrigatória que todos os quarenta e dois órgãos vinculados à Agência apresentem motivação específica para solicitar e repassar dados pessoais, além de procedimento dogmáticamente instaurado, existindo também sistemas eletrônicos de segurança e registros de acessos às informações dos usuários pelos agentes da ABIN.

Afasta-se, deste modo, que se obtenham elementos pessoais apenas para fins políticos ou até mesmo privados – beneficiando integrantes da própria Agência Brasileira de Inteligência ou terceiros.

O paralelo controverso consiste, todavia, entre a atuação constante e necessária da ABIN – em prol da segurança nacional – e o acesso (des)necessário e irrestrito a informações pessoais de milhões de brasileiros, como nomes, endereços, dados de contas etc., de modo que a visualização destes ocorreria sem qualquer controle de legalidade e maiores formalidades, caracterizando real invasão de privacidade.

Por conseguinte, os serviços de inteligência⁶ devem conduzir trabalho vital para a salvaguarda da sociedade e Estado, sendo que sua atuação é ainda mais necessária, tal como explicitado nos tópicos anteriores, mediante os constantes avanços tecnológicos que desafiam a proteção populacional, seja em campos de terrorismo, criminalidade e ataques cibernéticos (COUTINHO, 2020).

Exatamente esta foi a finalidade da criação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, que, como mencionado, objetiva evitar a exposição de usuários à ataques na rede mundial de computadores. Ocorre que, por óbvio, a norma necessita de correta atuação dos órgãos estatais que, por sua vez, devem adotar todas e quaisquer medidas de prevenção e deixar, inclusive, de acessar informações sigilosas que não de interesse público – caso contrário, estariam as próprias entidades agindo conforme os agentes ilícitos que tentam impedir.

Deve existir, assim, um perfeito equilíbrio no exercício de suas prerrogativas pelos órgãos do setor de inteligência, a fim de que não se firam direitos fundamentais – em

⁶ Marco Cepik explica que Serviços de inteligência são agências governamentais responsáveis pela coleta, pela análise e pela disseminação de informações consideradas relevantes para o processo de tomada de decisões e de implementação de políticas públicas nas áreas de política externa, defesa nacional e provimento de ordem pública. Essas agências governamentais também são conhecidas como serviços secretos ou serviços de informação (CEPIK, 2003, p. 13).

especial a dignidade da pessoa humana e a privacidade – como ocorreu durante os períodos repressivos da história brasileira.

CONCLUSÃO

Os inéditos desafios que surgem a cada instante, mediante as novas tecnologias que são apresentadas ao Mundo, irão corriqueiramente exigir que a ABIN, em atenção à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e demais normas reguladoras, examine os impactos negativos que as exposições de dados podem causar à sociedade e aplique as medidas protetivas que se virem necessárias.

Com o advento da nova norma, restou disposta maior administração de riscos e falhas na utilização de dados pessoais no meio digital, tornando-se obrigatória a elaboração de diretrizes de governança, planos de contingência e auditorias, além da necessária adoção de medidas de segurança e resolução efetiva e ágil de problemas - inclusive informando o afetado em caso de vazamento

Além da problemática de captação de dados para prática de crimes patrimoniais, há também o intenso risco de vazamentos de informações sigilosas (e que podem inclusive transpassar à esfera da intimidade pessoal de cada um) que, ao se tornarem públicas na *internet*, dificilmente deixarão de existir ou serem esquecidas, tornando-se de alcance irrestrito a quantidade indeterminada de usufruidores logados eletronicamente e localizados em qualquer parte do Mundo.

Colateralmente, também deverá preservar a privacidade da população ao acessar seus dados somente em casos de interesse público, permitindo, desta forma, que todo Sistema de Inteligência Brasileira aja com sobriedade no resguardo dos direitos e garantias fundamentais, cumprindo com perfeição seus objetivos essenciais.

Tem se por finalidade, no campo da proteção de dados, não se permitir que cometa-se os erros do regime militar, nem dos anos sucessivos à criação da ABIN, para que todas medidas de segurança que vierem a ser adotadas no futuro evitem vazamentos de informações sensíveis e que não seriam de fato utilizadas pelo setor, e, conseqüentemente, impeçam eventuais prejuízos individuais a qualquer cidadão e a sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei 9.9883/1999**. Dispõe sobre a criação do Sistema Brasileiro de Inteligência. Brasília: DF, 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19883.htm>. Acesso em: 17 de abril de 2022.

BRASIL. Política Nacional de Defesa & Estratégia Nacional de Defesa. Brasília: Ministério da Defesa, 2012.

BRASIL. **Lei 13.709/2018**. Dispõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília: DF, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em: 10 de abril de 2022.

CEPIK, Marco. **Espionagem e democracia: Agilidade e transparência como dilemas na institucionalização de serviços de inteligência**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2003a.

CHIQUITA, Thiago Abdelmajed; OLIVEIRA, Fernão Justen. Liberdade, Privacidade, Personalidade: os direitos fundamentais na LGPD. **Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini Advogados**, Curitiba, n° 163, setembro 2020. Disponível em: <<https://www.justen.com.br/>>. Acesso em: 15 de abril 2022.

CORRÊA, Paulo Celso Liberato. Agência Brasileira de Inteligência (Abin). Disponível em: <<http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/agencia-brasileira-de-inteligencia-abin>>. Acesso em: 12 de abril de 2002.

COUTINHO, Lilian. LGPD e inteligência: os limites de tratamento de dados pessoais coletados em fontes abertas. 2020. Disponível em <<https://rbi.enap.gov.br/index.php/RBI/article/view/183/157>>. Acesso em: 14 de abril de 2022.

DE PAULA, Giovana. Atividade de Inteligência de Segurança Pública: um modelo de conhecimento aplicável aos processos decisórios para a Prevenção e Segurança no Trânsito. 2013. Disponível em: <http://btd.egc.ufsc.br/wpcontent/uploads/2013/08/Giovani-de-Paula.pdf> Acesso em 12 abr. 2022

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL (Brasil). **A Agência Brasileira de Inteligência (ABIN)**. Brasília: DF, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/abin/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/a-abin>>. Acesso em: 12 de abril de 2022.

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL (Brasil). **Quais são as atribuições da ABIN**. Brasília: DF, 2018. Disponível em: <<https://www.gov.br/gsi/pt-br/assuntos/acervo/imagens-aceso-a-informacao/quais-sao-as-atribuicoes-da-abin-.pdf>>. Acesso em: 12.4.2022.

GALVANI, Giovanna. O que faz a Abin, agência de inteligência com atuação avaliada pelo Supremo. Disponível em <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/o-que-faz-a-abin-agencia-brasileira-de-inteligencia/>>. Acesso em: 13 de abril de 2022.

GALVANI, Giovanna; VARELA, Gabrielle; GUIMARÃES, Neila. **Supremo decide manter restrições a repasse de informações à Abin.** Disponível em <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/supremo-forma-maioria-para-manter-restricoes-a-repasse-de-informacoes-a-abin/>>. Acesso em: 13 de abril de 2022.

GONÇALVES, Joanisval Brito. O controle da atividade de inteligência: consolidando a democracia. **Revista Brasileira de Inteligência, Brasília**, ano I, n.1, dez.2005.

GONÇALVES, Joanisval “Quem precisa de inteligência” Artigo Correio Brasiliense - Coluna: Opinião 02/10/2008.

GONÇALVES, Joanisval Brito, **Sed Quis Custodiet Ipso Custodes? O controle da Atividade de Inteligência em Regimes Democráticos: os casos de Brasil e Canadá** (2008) – Essa Tese de Doutorado pode ser encontrada na biblioteca virtual da Universidade de Brasília no sitio: <http://repositorio.bce.unb.br/handle/10482/1262> - acesso dia 22/04/2022

KORNIS, Mônica. Serviço Nacional de Informações. In: ABREU, Alzira Alves de *et al.* (coord.). **Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro – Pós-1930**. Rio de Janeiro: CPDOC, 2009.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Manual do Direito do Consumidor**. Brasília: DF, 2014. Disponível em: <<https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/manuais/manual-do-direito-do-consumidor.pdf>>. Acesso em: 17 de abril de 2022.

OLIVEIRA, Eliézer Rizzo de. **Democracia e Defesa Nacional**. Editora Manole: São Paulo, 2005, p 50-79.

RIBEIRO, Fábio Pereira. Cooperação Estratégica em inteligência formação da defesa regional: uma contribuição dos serviços de inteligência. In: **Cadernos PROLAM/USP**, [S.l.], v. 5, n. 8, p. 113-128, junho 2006. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/prolam/article/view/81802>>. Acesso em: 17 abr. 2022.

ROCHA, Cláudio Jannotti da; POTINI, Milena Souza. Compliance trabalhista: impacto da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Direito do Trabalho. **RJLB**. Ano 7, nº 2, p.407-427, 2021. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/2/2021_02_0407_0427.pdf>. Acesso em: 17 de abril de 2022.

SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO). **O que muda com a LGPD**. Brasília: DF, 2018. Disponível em: <<https://www.serpro.gov.br/lgpd/menu/a-lgpd/o-que-muda-com-a-lgpd>>. Acesso em: 10 de abril de 2022.

THE INTERCEPT BRASIL. **Documentos vazados mostram que a ABIN pediu ao SERPRO dados e fotos de todas as CNHS do país**. Disponível em: <<https://theintercept.com/2020/06/06/abin-carteira-motorista-serpro-vigilancia/>>. Acesso em: 13 de abril de 2022.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A Democracia na América. Leis e Costumes**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

VIDIGAL, Armando Amorim Ferreira, Inteligência e Interesses Nacionais. In: ENCONTRO DE ESTUDOS: DESAFIOS PARA A ATIVIDADE DE INTELIGENCIA NO SÉCULO XXI, 3., 2004, Brasília. Gabinete de Segurança Institucional, Secretaria de Acompanhamento de Estudos Institucionais, 2004. **Anais** - disponível em <http://www.planalto.gov.br/psi/saei/paginas/inteligencia.pdf> - acesso em 17 de Abril de 2022.